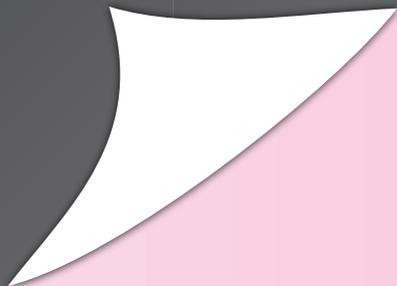


Mulher,

VIRE A PÁGINA...



**...E SEJA PROTAGONISTA
DE UM FINAL FELIZ!**



Elaboração do texto original da 1ª edição - 2011

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID)

Promotoras de Justiça:

Maria Gabriela Prado Manssur
Sílvia Chakian de Toledo Santos
Valéria Diez Scarance Fernandes

Setor Técnico do GEVID:

Maria Divanete Roverci
Maria José Basaglia

Revisão e elaboração da 6ª edição

Promotoras de Justiça:

Sílvia Chakian de Toledo Santos
Valéria Diez Scarance Fernandes

Setor Técnico do GEVID:

Maria Divanete Roverci
Maria José Basaglia
Wagner Alves Pereira

Ilustrações e diagramação

Centro de Comunicação Social do MPSP

Esta cartilha foi elaborada com base:

- ▶ Na cartilha “Mulher, Vire a Página” do Ministério Público do Mato Grosso do Sul de 2009;
- ▶ No manual “Enfrentando a Violência Contra a Mulher: Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários (as)” escrito por Bárbara M. Soares e publicado em 2005 pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Índice

<i>Apresentação</i>	5
<i>Por que as mulheres aguentam tanto tempo a violência doméstica?</i>	6
<i>Homens e mulheres são iguais ou diferentes?</i>	7
<i>O ciclo da violência</i>	8
<i>Formas de violência doméstica</i>	13
<i>Faça o teste e veja se você está correndo risco</i>	14
<i>Mude sua visão</i>	15
<i>A violência se reproduz de geração para geração</i>	16
<i>É possível antecipar os sinais da violência?</i>	17
<i>O que é necessário para a sociedade enfrentar a violência doméstica?</i>	19
<i>Medidas protetivas e como solicitá-las</i>	20
<i>O que fazer se as medidas protetivas não forem respeitadas?</i>	21
<i>Onde encontrar ajuda?</i>	22
<i>Conheça a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)</i>	27

Apresentação

A cartilha “Mulher, Vire a Página” que você tem em mãos possui um significado especial: elaborá-la foi a primeira ação da Promotoria GEVID, no ano de 2011, no enfrentamento às múltiplas e complexas manifestações da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Desde a primeira edição o objetivo da Cartilha é prestar informações, de forma simples e direta, a respeito da dinâmica da violência doméstica e dos direitos previstos pela Lei Maria da Penha, além de propor reflexões sobre a responsabilidade da sociedade na produção e perpetuação da violência contra as mulheres.

Não é fácil enfrentar a violência doméstica e familiar, mas é possível.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres ocorre, na maioria das vezes, no espaço das residências, e envolve relações íntimas de afeto. Está e, sobretudo, está baseada em relações desiguais entre homens e mulheres. Por tudo isso, é importante contar com o apoio de uma equipe profissional na hora de enfrentar essa situação.

Nesta cartilha, além de você encontrar informações sobre as principais formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, as fases do “ciclo da violência” e a Lei Maria da Penha, você encontrará também os endereços e telefones de contato dos serviços que compõem a rede de atendimento às mulheres.

É importante lembrar que a Lei Maria da Penha se aplica às relações entre homens e mulheres e, também, às relações homoafetivas entre mulheres. Contudo, você perceberá que o texto da cartilha foi escrito como se o autor de violência doméstica fosse um homem, isto porque, na maioria dos casos, a violência doméstica e familiar contra as mulheres é praticada por homens, o que torna necessário consolidar ações para dar visibilidade a esta forma de violência e eliminá-la.

Que esta 6ª edição(2022), revisada e ampliada, contribua para que muitas mulheres conheçam e acessem os seus direitos e incentivem a reflexão sobre a importância de construirmos uma sociedade com relações de gênero igualitárias.

Vire a página e tenha uma ótima leitura!

**Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica da Capital – Promotoria GEVID
Núcleo de Gênero – Centro de Apoio Operacional Criminal**

Por que as mulheres aguentam tanto tempo a violência doméstica?

1. Esperança de que o parceiro mude o comportamento.
2. Medo de romper o relacionamento.
3. Vergonha de procurar ajuda e de ser criticada.
4. Sentimento de estar sozinha e de não contar com pessoas que a apoiem.
5. Pressão social para preservar a família.
6. Medo de sofrer discriminação por estar “sem marido”.
7. Dependência econômica do parceiro para o sustento da família.
8. Dependência emocional em relação ao parceiro.
9. Dificuldades para vivenciar um processo de separação.
10. Baixa autoestima.
11. Medo de perder a guarda dos filhos.
12. Desconhecer que existem locais que podem ajudá-la.
13. Ter experiências que a fazem acreditar que a violência não pode ser evitada.

É importante entender que romper uma relação violenta é um processo: cada mulher tem o seu tempo.

Homens e mulheres são iguais ou diferentes?



Existem diferenças entre o corpo do homem e o corpo da mulher. Estas diferenças são biológicas e estão relacionadas aos sexos masculino e feminino.

Contudo, as diferenças entre os sexos não explicam as desigualdades de poder, prestígio e liberdade entre homens e mulheres, como nos exemplos:

Educação e Renda*:

Uma mulher com ensino superior completo ou mais, recebe 63,4% dos rendimentos de um homem com a mesma escolaridade.

Trabalho Doméstico*:

As mulheres dedicam 21,4 horas semanais em cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos. Os homens, apenas 11 horas

Violência*:

86,9% das vítimas de estupro no Brasil são mulheres. 4 meninas com menos de 13 anos são estupradas por hora. 81,5% dos feminicídios, foram cometidos por (ex)parceiros

Essas desigualdades são fruto das relações de gênero, isto é, do modo como as sociedades vêm construindo, ao longo da história, as ideias, as normas, os comportamentos, etc. sobre o que é masculino e o que é feminino. Assim, ser homem ou mulher hoje é bastante diferente da época dos nossos avós e avós e será diferente também para nossos(as) filhos(as) e netos(as).

Uma das consequências mais graves da desigualdade de gênero é a persistência da ideia de que homens possam ofender, humilhar e agredir as mulheres porque “podem”, “têm direito” ou “necessidade sexual”.

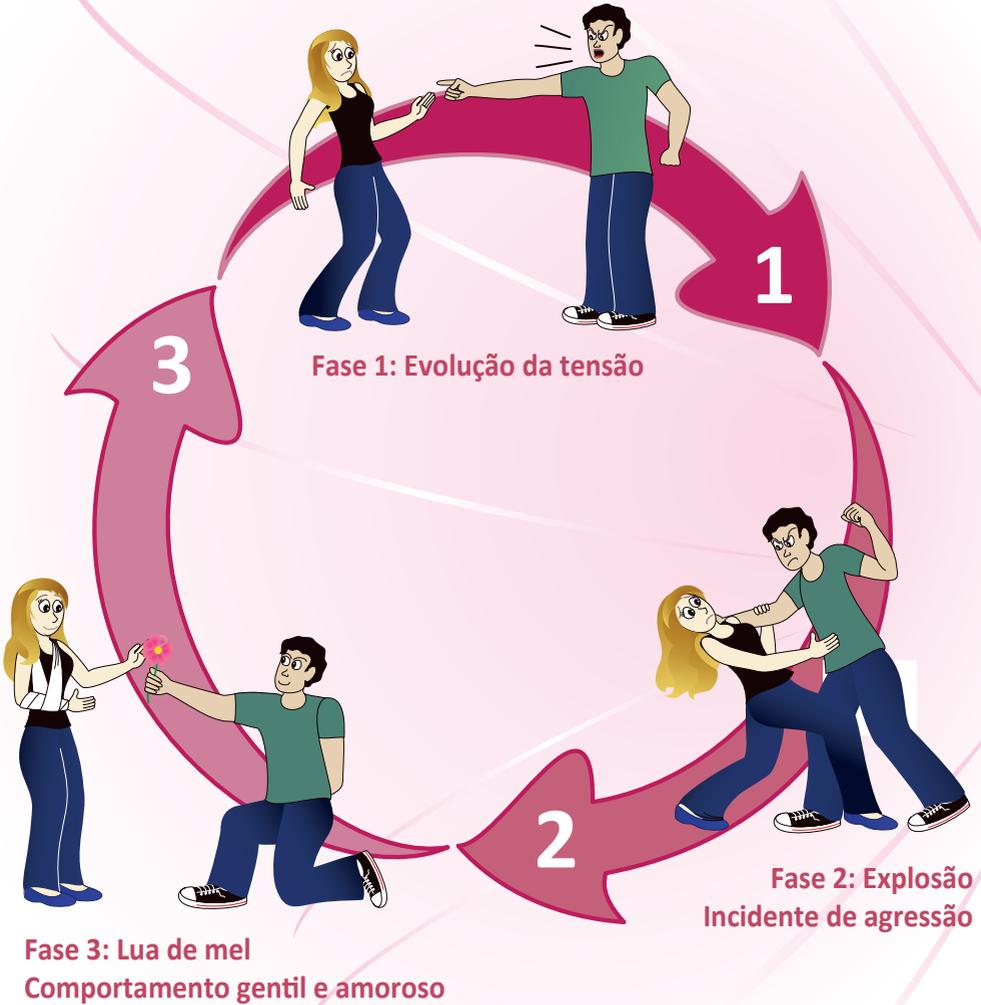
A violência doméstica e familiar contra as mulheres é considerada uma “violência de gênero” porque está embasada numa relação desigual de poder entre o homem e a mulher.

*Homens e mulheres podem ser diferentes,
mas os direitos devem ser iguais!*

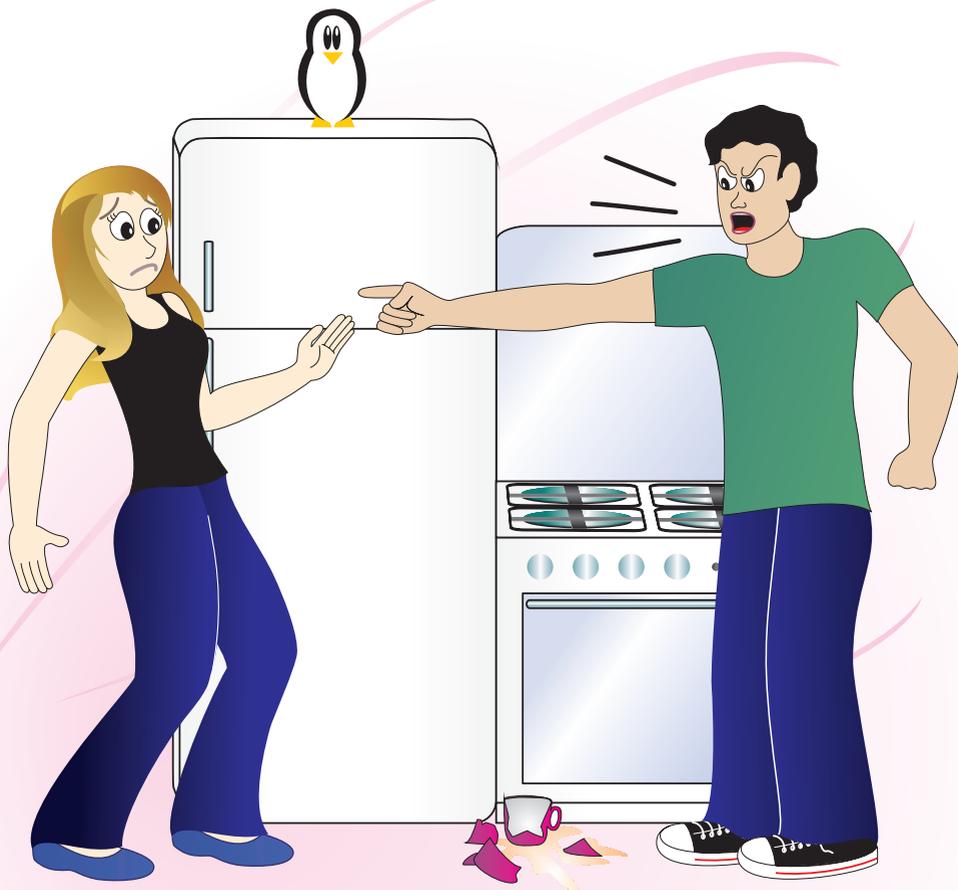
*Dados adaptados a partir das publicações: “Estatísticas de Gênero”, do IBGE/2021; e “Anuário de Segurança Pública”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública/2021.

Ciclo da Violência*

o ciclo da violência é composto por 3 fases



*WALKER, Lenore E. *The battered woman*. NY: HarperPerennial, 1979.



Fase 1 Evolução da Tensão

Atitude do agressor: comportamento ameaçador. Agressões verbais (ofensas, humilhações) e/ou destruição de objetos da casa.

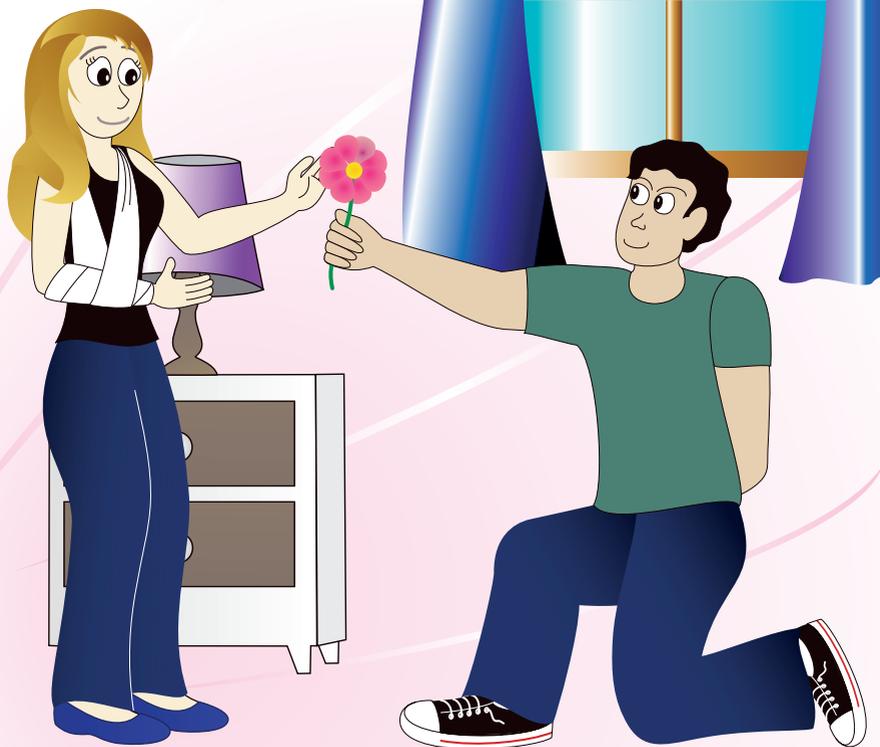
Atitude da vítima: sente-se responsável pelas explosões do agressor. Procura justificativas para o comportamento violento dele (cansaço, desemprego, por uso de álcool, drogas, etc.).



Fase 2 Explosão / Incidente de Agressão

Atitude do agressor: comete agressões físicas e verbais e apresenta comportamento descontrolado. A cada novo ciclo as agressões se tornam mais violentas.

Atitude da vítima: sente-se fragilizada, em choque. Acredita que não tem controle da situação.



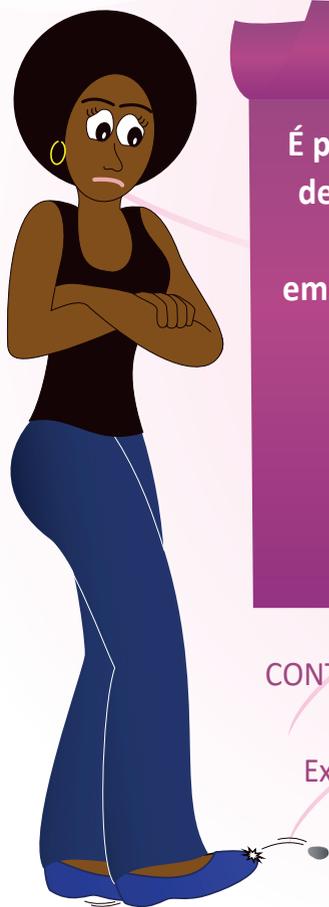
Fase 3

Lua de Mel / Comportamento Gentil e Amoroso

Atitude do agressor: diz que se arrepende e promete mudar de comportamento. Temporariamente torna-se atencioso e carinhoso.

Atitude da vítima: acredita na mudança de comportamento do agressor e que a violência não se repetirá até que o casal retorna à fase 1.

A repetição do “Ciclo da Violência Doméstica”, frequentemente, leva a mulher a acreditar que não pode controlar as agressões praticadas por seu companheiro ou ex-companheiro. Isto pode gerar um intenso sentimento de desamparo e o pensamento de que “não há saída”. Por estas razões, a mulher pode permanecer muito tempo em uma relação violenta e enfrentar dificuldades para procurar ajuda.



É preciso compreender que a dificuldade de agir ou reagir não é culpa da mulher, mas decorre de um aprendizado emocional criado pela própria situação de violência.

Pesquisadores(as) chamam este “aprendizado” de “síndrome do desamparo aprendido”.

CONTUDO, É POSSÍVEL SUPERAR UMA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA!

Existem profissionais que podem orientar e auxiliar a superar esse sofrimento.

A violência contra as mulheres se manifesta de várias maneiras:

Violência psicológica

- ▶ Controlar roupas, amizades, vida social
- ▶ Perseguir e vigiar constantemente
- ▶ Monitorar por telefone (ficar ligando para saber onde está)
- ▶ Proibir de trabalhar e/ou estudar
- ▶ Proibir de ter contato com familiares
- ▶ Humilhar
- ▶ Chantagear
- ▶ Ameaçar verbalmente, tal como “se não for minha, não será de mais ninguém”
- ▶ Ameaçar com arma ou outro instrumento
- ▶ Descumprir as medidas protetivas deferidas

Violência Patrimonial

- ▶ Rasgar roupas
- ▶ Quebrar celular
- ▶ Destruir fotos ou objetos de trabalho
- ▶ Apropriar-se de bens
- ▶ Controlar o salário
- ▶ Usar benefícios assistenciais e previdenciários da mulher (Bolsa Família, aposentadoria, etc.)
- ▶ Cometer Estelionato Sentimental, ou seja, usar a relação amorosa ou fazer a mulher acreditar que existe uma relação amorosa para conseguir vantagens econômicas.

Violência Sexual

- ▶ Forçar relação sexual ou atos sexuais
- ▶ Manter relação sexual ou práticas sexuais com criança ou adolescente com menos de 14 anos, ou pessoa com doença ou deficiência mental
- ▶ Manter relação sexual quando a mulher está dormindo ou inconsciente (por medicação, bebida ou droga)
- ▶ Praticar qualquer ato sexual sem consentimento da mulher
- ▶ Assediar sexualmente no local de trabalho
- ▶ Obrigar a ver pornografia.
- ▶ Impedir uso de método contraceptivo (camisinha, pílula, etc.)
- ▶ Obrigar a uma gravidez ou a um aborto.

Violência física

- ▶ Empurrar, chacoalhar
- ▶ Puxar os cabelos
- ▶ Dar tapas, socos, chutes
- ▶ Apertar o pescoço, sufocar
- ▶ Agredir com paulada
- ▶ Agredir com faca
- ▶ Agredir com objetos de casa
- ▶ Agredir para descobrir uma informação
- ▶ Agredir para castigar
- ▶ Assassinar (feminicídio)

Violência Moral

- ▶ Xingar
- ▶ Injuriar (chamar de vagabunda, vadia)
- ▶ Caluniar (acusar de roubo e outros crimes)
- ▶ Difamar (acusar de traição, de ser louca, não ser boa mãe)

Violência virtual

- ▶ Invadir celular, computador
- ▶ Fotografar ou filmar cenas de nudez ou sexo sem autorização
- ▶ Fazer montagens de fotos/filmes com rosto da vítima
- ▶ Compartilhar fotografia ou vídeo com cena de estupro
- ▶ Compartilhar, inclusive por redes sociais/mensagens, cena de nudez ou sexo
- ▶ Compartilhar essas cenas ou fotos para se vingar da separação ou humilhar a mulher

Faça o teste e veja se você está correndo risco

marque com um X quando a resposta for SIM

- Ele controla o tipo de roupa que você usa?
- Ele tem ciúmes excessivo ?
- Ele tenta lhe afastar de amigos(as), parentes e vizinhos(as)?
- Ele diz que você não precisa trabalhar e/ou estudar?
- Impede de ter conta bancária, carro e outros bens?
- Sente-se isolada e desanimada?
- Você depende dele para viver?
- Você já teve ou tem medo de ficar sozinha com ele?
- Ele já lhe agrediu fisicamente?
- Já obrigou a fazer sexo contra sua vontade?
- As brigas estão ficando mais frequentes e mais graves?
- Durante as brigas ele parece ficar sem controle?
- Ele destrói seus objetos, roupas, fotos, documentos, móveis ou seus instrumentos de trabalho?
- Ele maltrata ou já matou algum de seus parentes, amigos ou animais de estimação?
- Ele faz questão de lhe contar que tem uma arma ou a exhibe para você?
- Ele ameaça seus parentes e amigos(as)?
- Ele tem envolvimento com criminosos e lhe ameaça dizendo que alguém fará o “serviço sujo” por ele?
- Ele faz uso de álcool ou drogas?
- Ele tem dificuldade de manter-se no emprego?
- Quando você tenta se separar, ele não aceita e fica lhe telefonando, fazendo “escândalo” na porta da sua casa ou trabalho?
- Ele fala que vai cometer suicídio?
- Nas tentativas de término do relacionamento ele lhe persegue e insiste em ter mais uma chance?
- Ele não aceita que você tenha um novo relacionamento?
- Ele diz que se você não for dele não será de mais ninguém?

Resultado: se você respondeu SIM a pelo menos uma destas questões, procure um serviço da Rede de Atendimento às Mulheres (página 22 desta cartilha)

Ditados populares que reforçam a violência contra as mulheres:

“Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher.”

“Um tapinha não dói.”

“Apanha porque merece.”

“Antes mal-acompanhada do que só.”

“Eu não sei porque estou batendo, mas ela sabe porque está apanhando.”

“Ruim com ele, pior sem ele.”

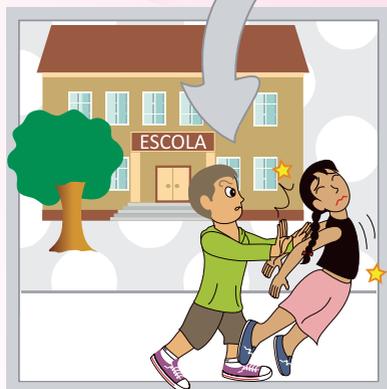
Você já pensou ?

- ▶ Por que aceitamos piadas contra as mulheres?
- ▶ Por que reproduzimos a desigualdade entre homens e mulheres na educação?
- ▶ Se todos comem e sujam, por que só as mulheres têm que cozinhar e limpar?
- ▶ Por que os homens não agredem qualquer mulher, mas agredem aquelas que consideram “sua propriedade” ou sobre as quais pensam “ter direitos” por serem (ou terem sido) suas namoradas, companheiras, esposas?

Mude sua visão sobre violência doméstica e familiar!

- ▶ O uso de álcool, as drogas e o desemprego não são as causas da violência doméstica e familiar (esses fatores podem agravar a situação).
- ▶ A violência doméstica e familiar acontece em todas as classes sociais.
- ▶ Agressores não são, necessariamente, pessoas doentes.
- ▶ O perigo não acaba com a separação do casal.
- ▶ A Lei Maria da Penha e suas Medidas Protetivas podem salvar vidas!

A violência se reproduz de geração em geração...



A violência não se rompe sozinha.

Busque apoio em um serviço da
Rede de Atendimento às Mulheres (página 22 desta cartilha)

É possível antecipar os sinais da violência?

1. Comportamento controlador: sob o pretexto de cuidar ou proteger, o homem potencialmente violento passa a monitorar os passos da mulher com quem se relaciona e a controlar suas decisões, seus atos, suas amizades e suas relações.

2. Rápido envolvimento amoroso. Em pouco tempo a relação se torna tão intensa, que a mulher se sente culpada por tentar diminuir o ritmo ou romper o relacionamento.

Nestas ocasiões, é muito comum que o homem diga: “você é a única pessoa que me entende”, “nunca amei alguém assim” e “ficarei destruído se você me abandonar”.

3. Expectativas irreais: o autor de violência, em geral, cria muitas expectativas em relação à mulher com quem se relaciona e exige, por exemplo, que ela seja perfeita como mãe, esposa, amante e amiga. Frequentemente a coloca em posição de isolamento, criticando e acusando amigos(as) e familiares, bem como procurando impedir, das mais variadas formas, que ela circule livremente, trabalhe ou estude.

4. Descontrole emocional: o autor de violência pode mostrar-se facilmente insultado, ferido em seu sentimento ou enfurecido com o que considera “injustiça” contra si.

5. Agressões verbais: além de caracterizar violência psicológica, as agressões verbais podem preceder a violência física. O autor de violência pode ser cruel e depreciativo com sua parceira. E tentar convencê-la de que é estúpida e incapaz de fazer qualquer coisa sem ele.

6. Comportamento de negação: se tiver praticado outros atos de violência no passado, ele poderá negá-los, invertendo a responsabilidade e culpando as parceiras anteriores ou tentar alterar a percepção que a mulher tem sobre a realidade (para que ela pense que está “enlouquecendo”).

7. Atitudes de isolamento: induz a mulher a afastar-se de familiares e amigos.

8. Criar dependência econômica: age para deixar a mulher economicamente dependente (proibição de trabalhar, estudar).

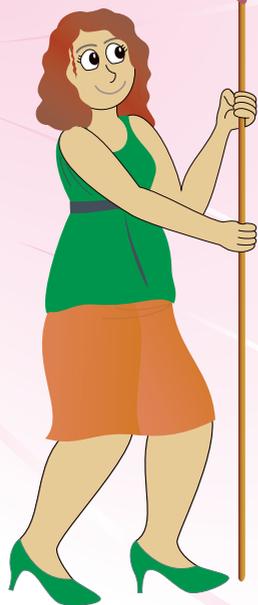
9 . Atitudes de crueldade: maltratar ou ser cruel com animais de estimação ou pessoas próxima à vítima como demonstração de poder.

Estes sinais não devem servir para julgar ninguém, mas exigem que fiquemos atentas: eles podem indicar que o caminho para a violência está sendo construído.

O que é necessário para a sociedade enfrentar a violência contra as mulheres?

- ▶ Compreender que existe uma “cultura machista” que desvaloriza as mulheres e acredita que os homens são superiores e têm mais direitos.
- ▶ Reconhecer que a violência doméstica e familiar contra mulheres é uma expressão grave dessa “cultura machista”.
- ▶ Por meio de leis e da educação estabelecer relações de igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, em casa, na vida política, nas atividades culturais e esportivas etc.

IGUALDADE



- ▶ Garantir que desde cedo as crianças sejam educadas para construir relações de igualdade entre homens e mulheres.
- ▶ Por fim, é fundamental apoiar as mulheres diante de situações de violência, escutando, respeitando as suas dificuldades, auxiliando a sair da situação e a buscar ajuda na rede de atendimento (página 22 desta cartilha).

MEDIDAS PROTETIVAS E COMO SOLICITÁ-LAS

A Lei Maria da Penha, em seus artigos 22, 23 e 24, prevê Medidas Protetivas de Urgência que são avaliadas e concedidas pelo(a) juiz(a).

Você pode solicitá-las no momento do registro do boletim de ocorrência ou a qualquer tempo em uma Delegacia de Polícia, no Ministério Público, na Defensoria Pública ou por meio de advogado(a).

Alguns(algumas) juízes(as) aceitam a solicitação de medidas protetivas sem o registro de boletim de ocorrência. Nestes casos, é importante procurar orientação nos serviços da rede de atendimento às mulheres.

Dentre as principais medidas protetivas, destacam-se:

- ▶ o afastamento do agressor do lar, ou local de convivência com a vítima;
- ▶ proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
- ▶ restrição ou suspensão de visitas aos filhos e filhas;
- ▶ prestação de alimentos provisórios;
- ▶ restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor;
- ▶ suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor;
- ▶ proibição temporária para celebração de contratos de compra, venda e locação de bens em comum.
- ▶ comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- ▶ acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Alguns (algumas) Juízes(as) vêm concedendo medidas protetivas que proíbem o autor de violência de divulgar/compartilhar fotos e/ou vídeos íntimos, envolvendo a mulher, em redes sociais ou qualquer outro meio.

ATENÇÃO: Se o agressor divulgar material íntimo (fotos, vídeos etc.) ele comete o crime do artigo 218 C do Código de Processo Penal, com pena de 1 a 5 anos.



ATENÇÃO!

O QUE FAZER SE AS MEDIDAS PROTETIVAS NÃO FOREM RESPEITADAS?

O descumprimento de medidas protetivas concedidas em favor de mulheres agora é CRIME!

Lei Maria da Penha: Art. 24-A: Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

Além de responder por esse crime, o agressor pode ser intimado para uma audiência de advertência ou ter sua prisão decretada.

É importante que a mulher comunique o descumprimento das medidas protetivas registrando um “Boletim de Ocorrência de Descumprimento de Medidas Protetivas”. Caso não haja uma Delegacia da Mulher próxima à residência, é possível registrar o B.O. em uma Delegacia comum ou através da Delegacia Eletrônica.

No estado de São Paulo o Boletim de Ocorrência Eletrônico deve ser registrado em <https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/pages/comunicar-ocorrencia>

Quando registrar o BO de descumprimento de medidas protetivas é importante contar como ocorreu esse descumprimento, apresentando fotos, cópias de mensagens, nome de testemunhas, etc.

Violência institucional:

Se você for mal atendida em serviços públicos (Delegacias, Centros de Referência, etc.) procure o Ministério Público ou ligue 180 para fazer sua denúncia.

Existem profissionais que podem ajudá-la
a romper o ciclo de violência!
NÃO FIQUE SOZINHA!



Onde encontrar ajuda?

Infelizmente esta forma de violência atinge mulheres de todas as idades (infância, adolescência, fase adulta, e velhice), independente de classe social, religião, orientação sexual, nível educacional, raça, etnia e algumas mulheres como as negras, deficientes, imigrantes, lésbicas e transgêneros sofrem ainda mais violências.

A Lei Maria da Penha afirma que o Poder Público deve desenvolver políticas que garantam condições para que as mulheres possam superar a situação de violência doméstica e familiar.

Muitos municípios já dispõem de programas e/ou serviços especializados no atendimento social, psicológico e jurídico às mulheres em situação de violência.

Se no seu município não existe um desses programas e/ ou serviços para atendê-la, você pode procurar apoio e orientação:

Nas Unidades Básicas de Saúde (UBS)

Nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) ou

Nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)

Nestes locais você também pode encontrar orientação sobre atendimento para situações de violências contra crianças e adolescentes.

Na cidade de São Paulo existem serviços gratuitos especializados no atendimento de às mulheres

Casa da Mulher Brasileira

A Casa da Mulher Brasileira funciona 24 horas, todos os dias da semana e atende mulheres de todo Brasil. Conta com diversos serviços, dentre eles atendimento por Equipe Psicossocial, Delegacia de Polícia, Defensoria Pública, Promotoria de Justiça, Vara de Violência Doméstica e Casa de Passagem.

Centros de Referência da Mulher (CRMs) e Centros de Defesa e Convivência da Mulher (CDCM)

São locais que oferecem atendimento psicológico, social e jurídico para mulheres em situação de violência, com idade igual ou superior a 18 anos. Os CRMs dispõem de atendimento realizado pela Defensoria Pública para ações judiciais cíveis (guarda dos/as filhos, pensão, divórcio, etc.) e criminais.

Centros de Cidadania da Mulher (CCMs)

São espaços de qualificação profissional, visando à autonomia financeira e formação em direitos. Alguns CCMs também dispõem de atendimento realizado pela Defensoria Pública.

Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs)

As DDMs são unidades especializadas da Polícia Civil para o atendimento de mulheres em situação de violência. As DDMs são responsáveis pelo registro de boletins de ocorrência, investigação de crimes praticados contra as mulheres, encaminhamento de solicitação de medidas protetivas, entre outros.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo: A Defensoria Pública é uma instituição que presta assistência jurídica gratuita e integral para pessoas que não tenham condições financeiras de pagar por este serviço. Geralmente, atende pessoas que possuem renda familiar de até três salários mínimos. Porém, há casos excepcionais que são avaliados no atendimento presencial por Defensores e Defensoras Públicas.

A Defensoria pode ser procurada para as ações de separação, guarda, pensão alimentícia, solicitação de medidas protetivas, etc.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo - www.defensoria.sp.def.br/dpesp/

Ministério Público - Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica
<https://www.mpsp.mp.br/area-violencia-domestica-e-familiar>



Promove ações penais de responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres e solicita medidas protetivas.

Também desenvolve ações de orientação às mulheres em situação de violência, capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres, fiscalização de políticas públicas, etc.

Existem Casas Abrigos sigilosas para as mulheres ficarem com filhos/as, se precisarem sair de casa em razão do risco de morte por violência doméstica.

Todos estes serviços estão distribuídos pela cidade de São Paulo da seguinte maneira:

CASA DA MULHER BRASILEIRA

Aberta 24 horas, inclusive finais de semana e feriados.

Atende mulheres de todo o Brasil.

Oferece alojamento emergencial.

Reúne diversos serviços, como: Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça, e outros.

Oferece atendimento com profissionais de Serviço Social e Psicologia, inclusive em Libras.

Rua Vieira Ravasco, 26 – Bairro Cambuci – Centro – São Paulo SP | Tel.: 3275-8000

Região Central

Casa da Mulher Brasileira

Rua Vieira Ravasco, 26 - Cambucci | Tel: 3275-8000.

CRM 25 de Março

Rua Líbero Badaró, 137 - 4º andar | Tel: 3106-1100

CDCM “Espaço Francisca Franco”

Rua Conselheiro Ramalho, 93 | Tel: 3106-1013

1ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Vieira Ravasco, 26 - Cambucci | Tel: 3275-8000

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica

Núcleo Central (Fórum Criminal da Barra Funda)

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 1-531. – Barra Funda | Tel: 3429-6474 /3429-6475

Defensoria Pública da Vítima

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, avenida D, sala 1-572 – Barra Funda | Tel: 3392-6910

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Rua Boa Vista, 150 | Tele agendamento: 0800 773 4340, das 8h às 19h

(Obs: Recomenda-se que, ao realizar o agendamento, informe primeiro que se trata de situação de violência doméstica)

Região Norte

CRM “Casa Brasilândia”

Rua Silvio Bueno Peruche, 538 – Brasilândia | Tel: 3983-4294

CDCM “Mariás”

Rua Soldado José Antônio Moreira, 546 - Pq. Novo Mundo |Tel: 3294-0066

CDCM “Centro de Integração Social da Mulher”

Rua Ferreira de Almeida, 23 - Jd. das Laranjeiras | Tel: 3858-8279

CCM Perus

Rua Aurora Boreal, 43 - Vila Perus | Tel: 3917-5955

4ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. Itaberaba, 731, 1º andar - Freguesia do Ó | Tel: 3976-2908

9ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Menotti Laudízio, 286 – Pirituba | Tel: 3974-8890

**Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica
Núcleo Norte (Foro Regional de Santana)**

Av. Eng. Caetano Álvares, 594, 3º andar, sala 377 – Casa Verde | Tel: 3858-6122

Região Sul

CRM CASA ELIANE DE GRAMMONT

Rua Dr. Bacelar, 20, Vila Clementino | Tel: 5549-9339

CRM Maria de Loudes Rodrigues

Rua Dr. Luis Fonseca Galvão, 145 - Capão Redondo | Tel: 5524-4782

CDCM Sônia Maria Batistini

Rua Ribeiro do Amaral, 136 – Ipiranga | Tel.: 3473-5569

CDCM “CASA SOFIA”

Rua Luiz Fernando Ferreira, 06 - Jd. Dionísio. Tel.: 5831-3053

CDCM “MULHERES VIVAS”

Rua Martinho Vaz de Barros, 257 - Campo Limpo | Tel: 4561-5470

CDCM “CASA DA MULHER CrêSer”

Rua Salvador Rodrigues Negrão, 351 - Vila Marari | Tel: 3539-8163

CCM CAPELA DO SOCORRO

Rua Professor Oscar Barreto Filho, 350 - Parque América | Tel: 5927-3102

CCM PARELHEIROS

Rua Terezinha do Prado Oliveira, 119 – Parelheiros | Tel: 5921-3935

2ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. 11 de junho, 89 - Vila Clementino | Tel: 5081-5106 / 5081-520

6ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Padre José de Anchieta, 138 - Santo Amaro | Tel: 5521-6068/ 5686-8567

**Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica
Núcleo Sul I (Foro Regional da Vila Pudente)**

Av. Sapopemba, 3740, 1º andar, sala 118 | Tel: 2154-2514

**Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica
Núcleo Sul II (Foro Regional de Santo Amaro)**

Av. Adolfo Pinheiro, 1992, 8º andar | Tel: 5521-3837

Região Leste

CDCM "Viviane dos Santos" - Rua Planície dos Goitacazes, 456 - Lajeado | Tel: 2553-2424

CDCM Helena Vitória Fernandes - Rua Coronel Carlos Dourado, 7 - Guaianases | Tel: 2016-9041

CDCM "Cidinha Kopcak" - R. Margarida Cardoso dos Santos, 500 - São Mateus | Tel: 2015-4195

CDCM "Casa Anastácia" - Rua Areia da Ampulheta, 101 - Cidade Tiradentes | Tel: 2282-4706

CDCM "Maria Eulália - Zizi" - Rua Teotônio de Oliveira, 101 - Vila Ema | Tel: 2216-7346

CDCM Margarida Maria Alves - R. Sábado D'Ângelo, 2085, 2º andar – Itaquera | Tel: 2524-7324

CDCM Naná Serafim - Rua Prof. Zeferino Ferraz, 396 – Itaim Paulista | Tel: 2156-3477

CCM Itaquera - Rua Ibiajara, 495 – Itaquera | Tel: 2073-4863

5ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Dr. Corinto Baldoíno Costa, 400, 2º andar - Pq. São Jorge | Tel: 2293-3816

7ª Delegacia de Defesa da Mulher

Rua Sábado D'Ângelo, 46 – Itaquera | Tel: 2071-3488

8ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. Osvaldo Valle Cordeiro, 190 – São Mateus | Tel: 742-1701

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica Núcleo Leste I (Foro Regional da Penha)

Rua Dr. João Ribeiro, 433, 7º andar, sala 713 | Tel: 5521-4947

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica Núcleo Leste II (Foro Regional de São Miguel Paulista)

Av. Afonso Lopes de Baião, 1736, Térreo - sala 58 | Tel: 2054-1013

Região Oeste

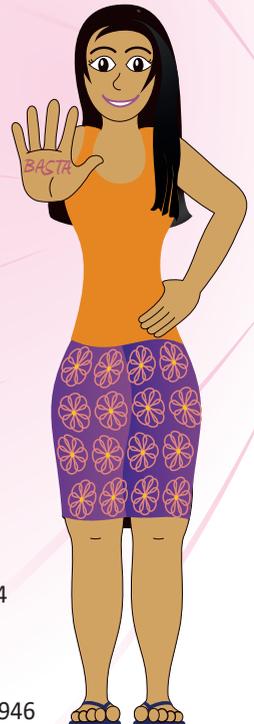
CDCM Márcia Martins - Rua Cânio Rizzo, 285 Vila Sônia | Tel: 3507-5856

3ª Delegacia de Defesa da Mulher

Av. Corifeu de Azevedo Marques, 4300, 2º andar – Jaguaré | Tel: 3768-4664

Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica Núcleo Oeste (Foro Regional do Butantã)

Av. Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, 1º andar, sala 107 | Tel: 3721-0946



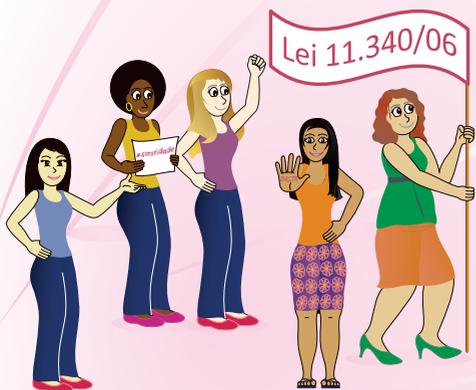
Lei Maria da Penha

atualizações até 11 de abril de 2022

ATENÇÃO! : a lei Maria da Penha tem recebido alterações.

Você pode encontrar versões mais recentes em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm



Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à

saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à

saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos

profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes

em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializadas no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO